



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 01/92.

Espécie do Expediente " Regulamenta a prestação de serviços de terceiros
ao Município."

Proponente: Ver. Luiz Claudio Ziulkoski

Data de entrada 15 / abril / 1992.

Protocolado sob n.º 1216 Fl. 42

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 22.04.92 foi encaminhado a Secretaria para receber possíveis emendas. ⊕

Em sessão ordinária de 28.04.92. baixou as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras e Serviço Público. (mat.)

A Comissão de Justiça e Redação solicitou mais uma reunião para estudos do projeto. Em reunião ordinária de 12.05.92, o Ver. Orlando Delto relatou ao mesmo. (mat.)

Aprovado por unanimidade, com a emenda proposta, em 19.05.92. ⊕



Pd 001/1992 AUTORIA: Ver. Luiz Claudio Ziulkoski

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 182F48094B30B329486C077847AE81F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e Senhores Vereadores :

Apresento para apreciação dos colegas, Projeto-De-Lei que visa disciplinar a chamada terceirização no serviço público municipal .

Todos nós temos conhecimento da contratação de inúmeras máquinas rodoviárias, caminhões e outras viaturas, bem como de mão-de-obra, por parte do Executivo Municipal para atacar suas frentes de serviço. Também somos sabedores, que nós Vereadores, a população em geral e grande parte dos funcionários municipais, não temos condições de identificar se uma determinada máquina, viatura ou pessoa, está realizando um determinado serviço para a Prefeitura ou não. Com isto ficamos impedidos de colaborar com o Executivo, mediante uma fiscalização por parte de qualquer cidadão guaibense.

É fácil perceber que o Projeto visa tornar mais transparente a administração pública e principalmente colaborar com os administradores, pois oportuniza uma melhor fiscalização por parte dos guaibenses, tanto no que diz respeito a execução do serviço quanto a sua qualidade, e do desperdício do dinheiro público.

Portanto Senhores vereadores, conhecendo Vossas origens, Vossas formações, Vossas idéias e principalmente Vossa missão neste Poder, posso esperar a compreensão e a aprovação do projeto em pauta .

Guaíba, 15 de abril de 1992 .

Ver. Luiz Claudio Ziulkoski

PMDB

PLL 001/1992 - AUTORIA: Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 182F48094B30B329486C077847AE81F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA DE PEDIDO DE VISTA

Motivou o presente pedido de vista, por parte deste Vereador, a possibilidade de que o mesmo contivesse dispositivo contrário à nossa Constituição Municipal. Principalmente no artigo 3º, em seu parágrafo 1º.

Após demorada e acurada análise, constatou este Vereador que o PROJETO DE LEI, objeto deste pedido de vista, atende aos preceitos de nossa LEI ORGÂNICA, integralmente, no que preceitua o artigo 54, III.

Somos favoráveis, portanto, à tramitação normal do mesmo.

Guaíba, 19 de MAIO de 1992.



F1.02
1992



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 01/92.

" REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEI-
ROS AO MUNICÍPIO "

Dr. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba .

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte :

L E I :

Artigo 1º - Todas as máquinas rodoviárias, tratores, cami-
nhões, viaturas automotores e de tração animal, contratadas pelo município por qual-
quer tempo, são obrigados a portarem placas ou adesivos com o seguinte dizer :
SERVIÇO DA PREFEITURA DE GUAÍBA, se for do Poder Legislativo, A SERVIÇO DA CÂMARA
DE VEREADORES DE GUAÍBA.

§ 1º As placas ou adesivos deverão ser fixados nas duas laterais, em locais visíveis.

§ 2º As letras deverão ser de cor viva, em contraste com o fundo da placa ou adesivo, tendo cada letra um mínimo de 10,0cm(dez centímetros) de altura, por 4,0cm(quatro centímetros) de largura.

Artigo 2º - Os trabalhadores de prestadoras de mão-de-obra são obrigados a portarem crachá de identificação, em local visível .

§ 1º No crachá deverá constar obrigatoriamente : RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO, NOME COMPLETO DO TRABALHADOR, E SE ESTÁ A SERVIÇO DA PREFEITURA OU DA CÂMARA DE VEREADORES .

Artigo 3º - Das penalidades ao não cumprimento da presente Lei.

X § 1º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, serão enquadrados em Crime de Responsabilidade,

§ 2º Ao servidor municipal, encarregado, afastamento imediato da função e perda de vantagens.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 182F48094B30B329486C077847AE81F5



Fl. 03
(m)



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Ao contratado, rescisão sumária do mesmo, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor a receber e impedimento de prestar serviço ao município por 3 (três) anos .

Artigo 4º - Todo e qualquer contrato de prestação de serviços ao município, deverá fazer referência a presente Lei .

§ Único : Os atuais prestadores de serviços, deverão ser notificados da presente Lei, até 15 dias após sua promulgação .

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. SOLON TAVARES

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 001/1992 - AUTORIA: Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 182F48094B30B329486C077847AE81F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Conforme parecer
do Comissão de Finanças
e Orçamentos*
110592
Sala das Comissões, em *São Francisco*

21/05/2012

[Signature]

Presidente

[Signature]

Relator

[Signature]

*X.05
R.05*

PLL 001/1992 - AUTORIA: Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 182F48094B30B329486C077847AE81F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º 01/92

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

redação do artigo 4º, parágrafo único seja expressa
do seguinte modo: *Parágrafo único: Os atuais prestadores de serviços
deverão ser notificados da presente lei, antes de
seu início de vigência, até 30 dias antes
de sua promulgação.*

Sala das Comissões, em

07 de maio de 1992

Presidente

Relator

PLL 001/1992 - AUTORIA: Ver. Luiz Claudio Ziulkoski

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 182F48094B30B329486C077847AE81F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 145 / 1992

EM 20 / 05 / 92

Senhor Prefeito:

Pelo presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, cópia da redação final do projeto-de-lei nº 01/92, e cópia do projeto-de-lei nº 102/92, que foram aprovados por unanimidade e por maioria, respectivamente, pela Câmara Municipal em sessão plenária de 19 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionados forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos com cordiais saudações.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
1º Secretário


Ver. Antonio Roque Cattani
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º Ao contratado, rescisão sumária do mesmo, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor a receber e impedimento de prestar serviço ao município por 3 (três) anos.

Artigo 4º - Todo e qualquer contrato de prestação de serviços ao município, deverá fazer referência a presente Lei.

§ Único : Os atuais prestadores de serviços, deverão ser notificados da presente Lei, nela se enquadrando até 30 (trinta) dias após sua promulgação.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

DR. SOLON TAVARES

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 001/1992 - AUTORIA: Ver. Luiz Claudio Ziulkoski

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 182F48094B30B329486C077847AE81F5





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 01/92 - Redação Final

" REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEI-
ROS AO MUNICÍPIO "

Dr. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba .

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte :

L E I :

Artigo 1º - Todas as máquinas rodoviárias, tratores, cami-
nhões, viaturas automotores e de tração animal, contratadas pelo município por qual-
quer tempo, são obrigados a portarem placas ou adesivos com o seguinte dizer :
SERVIÇO DA PREFEITURA DE GUAÍBA, se for do Poder Legislativo, A SERVIÇO DA CÂMARA
DE VEREADORES DE GUAÍBA.

§ 1º As placas ou adesivos deverão ser fixados nas duas lat-
rais, em locais visíveis.

§ 2º As letras deverão ser de cor viva, em contraste com
fundo da placa ou adesivo, tendo cada letra um mínimo de 10,0cm(dez centímetros
de altura, por 4,0cm(quatro centímetros) de largura.

Artigo 2º - Os trabalhadores de prestadoras de mão-de-obra
são obrigados a portarem cracha de identificação, em local visível .

§ 1º No cracha deverá constar obrigatoriamente : RAZÃO SOCIAL
DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO, NOME COMPLETO DO TRABALHADOR, E SE ESTÁ A SER-
VIÇO DA PREFEITURA OU DA CÂMARA DE VEREADORES .

Artigo 3º - Das penalidades ao não cumprimento da presente
Lei.

§ 1º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vere-
dores, serão enquadrados em Crime de Responsabilidade.

§ 2º Ao servidor municipal, encarregado, afastamento imedia-
to da função e perda de vantagens.

PLL 001/1992 - AUTORIA: Ver. Luiz Claudio Zankowski
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019120 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 182F48094B30B329486C077847AE81F5

